

Direitos Humanos e a (im) pertinência da justiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica, como eixo propulsor da dignidade humana

Human Rights and the (ir)relevance of restorative justice for victims of domestic violence, as a driving force for human dignity.

Los Derechos Humanos y la (im)pertinencia de la justicia restaurativa para las víctimas de violencia doméstica, como motor de la dignidad humana

Les droits de l'homme et l'(im)pertinence de la justice réparatrice pour les victimes de violences conjugales, comme moteur de la dignité humaine

Diritti umani e (im)pertinenza della giustizia riparativa per le vittime di violenza domestica, come forza trainante per la dignità umana

Telma Aparecida Senciatti Rostelato

Mestre em Direito — Sistema Constitucional de Garantia de Direitos — pela ITE (Instituição Toledo de Ensino) de Bauru/SP. Especialista em Direito Constitucional (Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba/SP). Procuradora Jurídica Municipal.

Data do envio: 12/07/2025

Data do aceite: 19/10/2025

Direitos Humanos e a (im)pertinência da justiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica, como eixo propulsor da dignidade humana

Human Rights and the (ir)relevance of restorative justice for victims of domestic violence, as a driving force for human dignity.

Los Derechos Humanos y la (im)pertinencia de la justicia restaurativa para las víctimas de violencia doméstica, como motor de la dignidad humana

Les droits de l'homme et l'(im)pertinence de la justice réparatrice pour les victimes de violences conjugales, comme moteur de la dignité humaine

Diritti umani e (im)pertinenza della giustizia riparativa per le vittime di violenza domestica, come forza trainante per la dignità umana

Sumário: Introdução. 1. A dignidade humana e os grupos vulneráveis — uma contextualização histórico mundial. 1.1. A dignidade humana à luz da transmutação da significância de seu conceito. 2. A justiça restaurativa para os casos de violência doméstica. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

Ansiando lançar reflexões envoltas ao autêntico significado da restauração do estado psíquico e emocional, da vítima e do agressor, abrangendo o núcleo familiar, que enfrentam as mazelas dos malévolos efeitos, objetiva-se analisar a hodierna situação implementada no sistema jurídico brasileiro, diante do incentivo do CNJ — Conselho Nacional de Justiça para utilizar a Resolução 225, de 31/05/2016, que trata da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, aos casos de violência doméstica. Utilizando referências bibliográficas, sob o método dedutivo, parte-se da premissa que analisa o termo minorias e grupos vulneráveis, com o propósito de compreender em qual deles há o enquadramento adequado do gênero: mulher, empregando o método indutivo, observa-se a evolução dos direitos desta categoria de pessoas, com o fito de identificar o lugar ocupado, na atualidade, justificado pelo fato de que a dignidade humana, baluarte dos direitos fundamentais, passou a exercer posicionamento embasado no inarredável, irrestrito e incondicionado exercício do direito de existir na sociedade, sem medos, constrangimentos ou pressões físico-psíquicas. Conclui-se que a Justiça Restaurativa não pode ser empregada inadvertidamente, dada a imprescindível

necessidade de aquilatar a intensidade da violação à dignidade da vítima, para que não se transforme num faz de conta a solução a ser apresentada pelo Estado.

Palavras-Chave: Mulheres; Dignidade humana; Justiça Restaurativa; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Aiming to launch reflections on the authentic meaning of restoring the psychological and emotional state of both the victim and the aggressor, including the family nucleus, which faces the ills of the malevolent effects, it aims to analyze the current situation implemented in the Brazilian legal system, given the encouragement of the CNJ — National Council of Justice to use Resolution 225, of 05/31/2016, which deals with the possibility of applying restorative justice to cases of domestic violence. Using bibliographical references, using the deductive method, the premise is that the term minorities and vulnerable groups are analyzed, with the purpose of understanding which of them is adequately classified as gender: women, using the inductive method, it observes the evolution of the rights of this category of people, with the aim of identifying the place occupied, today, justified by the fact that human dignity, the bulwark of fundamental rights, began to exercise a position based on the unwavering, unrestricted and unconditional exercise of the right to exist in society, without fear, constraints or physical or psychological pressures. It concludes that restorative justice cannot be used inadvertently, given the essential need to assess the intensity of the violation of the victim's dignity, so that the solution to be presented by the State does not become a sham.

Keywords: Women; Human Dignity; Restorative Justice; Human Rights.

RESUMEN

Con el objetivo de iniciar reflexiones sobre el verdadero significado de restaurar el estado psíquico y emocional tanto de la víctima como del agresor, abarcando al núcleo familiar, que enfrenta los efectos de la agresión, se analiza la situación actual del sistema jurídico brasileño, dada la recomendación del CNJ — Consejo Nacional de Justicia de aplicar la Resolución 225, del 31/05/2016, que aborda la posibilidad de aplicar la justicia restaurativa a los casos de violencia doméstica. Utilizando referencias bibliográficas y el método deductivo, el estudio parte de la premisa de analizar el término

«minorías y grupos vulnerables» para comprender cuáles de ellos se clasifican adecuadamente como “mujeres”. Utilizando el método inductivo, el estudio observa la evolución de los derechos de esta categoría de personas, con el objetivo de identificar su situación actual, justificada por el hecho de que la dignidad humana, piedra angular de los derechos fundamentales, ha adquirido una posición basada en el ejercicio inquebrantable, irrestricto e incondicional del derecho a existir en sociedad, sin temor, coacción ni presión física o psicológica. Concluye que la justicia restaurativa no puede emplearse inadvertidamente, dada la necesidad esencial de evaluar la intensidad de la vulneración de la dignidad de la víctima, para que la solución que presente el Estado no se convierta en una farsa.

Palabras clave: Mujeres; Dignidad Humana; Justicia Restaurativa; Derechos Humanos.

RÉSUMÉ

Afin de lancer une réflexion sur la véritable signification de la restauration de l'état psychique et émotionnel de la victime et de l'agresseur, y compris du noyau familial, confrontés aux effets néfastes de la malveillance, l'objectif est d'analyser la situation actuelle du système juridique brésilien, suite à l'incitation du Conseil national de la justice (CNJ) à appliquer la résolution 225 du 31/05/2016, qui traite de la possibilité d'appliquer la justice réparatrice aux cas de violences conjugales. À l'aide de références bibliographiques et d'une méthode déductive, l'objectif est d'analyser les termes « minorités et groupes vulnérables » afin de déterminer lesquels sont à proprement parler qualifiés de « femmes ». Par la méthode inductive, l'évolution des droits de cette catégorie de personnes est observée, afin d'identifier leur situation actuelle, justifiée par le fait que la dignité humaine, pierre angulaire des droits fondamentaux, s'est imposée comme une valeur fondée sur l'exercice indéfectible, sans restriction et sans condition du droit d'exister en société, sans crainte, contrainte ou pression physique ou psychologique. La conclusion est que la justice réparatrice ne peut être utilisée involontairement, compte tenu de la nécessité essentielle d'évaluer la gravité de l'atteinte à la dignité de la victime, sous peine de voir la solution proposée par l'État se transformer en imposture.

Mots-clés: Femmes; Dignité humaine; Justice réparatrice; Droits de l'homme.

RIASSUNTO

Con l'obiettivo di avviare riflessioni sul significato autentico del ripristino dello stato psichico ed emotivo sia della vittima che dell'aggressore, incluso il nucleo familiare, che affronta i mali degli effetti malevoli, l'obiettivo è analizzare la situazione attuale implementata nell'ordinamento giuridico brasiliano, dato l'incoraggiamento del CNJ - Consiglio Nazionale di Giustizia ad utilizzare la Risoluzione 225, del 31/05/2016, che affronta la possibilità di applicare la Giustizia Riparativa ai casi di violenza domestica. Utilizzando riferimenti bibliografici e il metodo deduttivo, la premessa è quella di analizzare i termini "minoranze e gruppi vulnerabili" per comprendere quali di essi siano appropriatamente classificati come "donne". Utilizzando il metodo induttivo, si osserva l'evoluzione dei diritti di questa categoria di persone, con l'obiettivo di identificare la loro posizione attuale, giustificata dal fatto che la dignità umana, pietra angolare dei diritti fondamentali, è giunta a esercitare una posizione basata sull'esercizio incrollabile, illimitato e incondizionato del diritto di esistere nella società, senza paura, costrizione o pressione fisica o psicologica. La conclusione è che la giustizia riparativa non può essere utilizzata inavvertitamente, data l'esigenza essenziale di valutare la gravità della violazione della dignità della vittima, per evitare che la soluzione proposta dallo Stato diventi una farsa.

Parole chiave: Donne; Dignità umana; Giustizia riparativa; Diritti umani.

Introdução

A discriminação de gênero é um tema que ganhou espaço midiático nos últimos anos e daí muitos estudos emergiram, retomando a atenção para a longínqua proteção erigida, na seara dos direitos humanos, destacada pelo primeiro movimento feminista mundial, também conhecido como a primeira onda feminista, ocorrido no final do século XIX e início do século XX, com foco principal na luta pelo direito ao voto feminino e pela igualdade de direitos civis e políticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ansiando sublinhar que referido princípio posiciona-se como alicerce do arcabouço jurídico, demonstrando que o âmago protetivo há que carregar, como preocupação do Estado Democrático de Direito, os mais aprofundados sentimentos íntimos do jurisdicionado e que o gênero mulher constitui-se, dentre tantos outros, um grupo vulnerável, a requerer incessante salvaguarda diuturna de seus mais comezinhos direitos individuais.

Não deixando de pontuar as consequências implantadas no seio familiar e no núcleo social, que circundam a vítima da violência doméstica e seu agressor, os efeitos nefastos que assombram por anos as suas vidas passam a requerer uma atenção diferenciada, no cenário jurídico, eis a motivação da abordagem da possibilidade de se empregar a justiça restaurativa, como forma de reparo, conscientização e realocação da convivência entre agressor e vítima, da violência doméstica.

Nesta linha, tenciona enveredar o estudo sobre o incentivo do CNJ — Conselho Nacional de Justiça para utilização da Resolução 225, de 31/05/2016, com isso identificando a possibilidade (ou não) de se recorrer à justiça restaurativa, como mecanismo de solução, dispensando a proteção jurídica da dignidade humana, não apenas à vítima, mas também ao agressor, de violência doméstica, bem como aos integrantes do núcleo familiar e social.

1. A dignidade humana e os grupos vulneráveis – uma contextualização histórico-mundial

Considerando que a dignidade humana tem como intento a preservação do “eu” de cada pessoa e que se constitui tarefa árdua pretender-se mensurar a dor que cada um sente ao ter ofendidos direitos como honra, intimidade, privacidade, imagem e outros de natureza personalíssima, advém

o questionamento quanto à proteção da dignidade de pessoas que integram grupos vulneráveis, enveredando o presente estudo para a categoria de pessoas do sexo feminino, ou seja, do gênero mulher.

Sobressai daí, que temas como a violência doméstica e a discriminação de gênero ganham relevo e paralelamente ficam à mercê do intérprete, como a aplicabilidade da punição aos que violam a dignidade das vítimas, sob o aspecto de pessoa, de gente, de ser humano, simplesmente pelo seu sexo, que por si só impõe a ocupação de um lugar marginalizado, diferenciado, na sociedade.

A vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associada à defesa dos direitos de grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, também é compreendida como a qualidade de vulnerável (que é suscetível de ser exposta a danos físicos ou morais, devido a sua fragilidade).

O conceito pode ser aplicado a uma pessoa ou um grupo social, conforme a sua capacidade de prevenir, de resistir ou de contornar potenciais impactos. As pessoas vulneráveis são aquelas que, por diversas razões, não têm esta capacidade desenvolvida e que, por conseguinte, encontram-se em situação de risco (Breitman; Strey, 2015, p. 18).

Segundo preciosos ensinamentos de Élida Seguin (2002, p. 12), constata-se certa confusão ao se nominar minorias e grupos vulneráveis, sendo que as primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não dominância no país onde vivem, enquanto os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos.

Seguin (2002, p. 16) considera irrelevante a distinção entre os termos minorias e grupos vulneráveis, tendo em vista que ambos os termos remetem a grupos que sofrem discriminação e violência, necessitando de políticas protetivas.

Tanto os grupos vulneráveis, quanto as minorias se deparam com discriminação.

Siqueira e Castro (2017, p. 107) enfatizam a importância da distinção entre os termos minorias e grupos vulneráveis como “fator preponderante para uma real inclusão social”.

Os autores concluem que: “Tem-se notado que a ausência desta distinção acarreta prejuízos tanto para as parcelas impedidas de exercer seus

direitos, e indivíduos não reconhecidos como detentores de direitos, quanto à sociedade, pois esta se vê longe de ser igualitária”.

Por sua vez, Vieira Costa (2009, p. 57) observa que:

A linha divisória entre minorias e grupos vulneráveis é tênue, já que da perspectiva pragmática todos estão sujeitos a injustiças, em posição de inferioridade, apresentam déficit de cidadania ou, em alguns casos desconhecem seus direitos. A única diferença maior parece consistir no critério numérico, pois muitas vezes os grupos vulneráveis representam parcela substancialmente significativa de uma população, mas sujeitos aos padrões de dominação vigentes em determinada sociedade, como acontece com as mulheres, crianças e adolescentes etc., que também afligem as minorias em seu sentido corrente.

Em 1947, Wucher (2000, p. 05) fez uma revisão do debate havido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU e passou a elaborar estudos para a prevenção de discriminação e proteção de minorias. Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos foi emendado com o art. 27 e o tema voltou a ser debatido na ONU.

Em 1992, a ONU publica a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas, sendo este um marco importante para a conceituação das minorias, pois fixa os critérios étnicos, linguísticos, religiosos ou culturais para a identificação de tais grupos discriminados socialmente em razão de sua diferença específica. O art. 1º, 1, desta Declaração afirma: “Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade”.

Apesar da importância histórica desta Declaração da ONU, a conceituação das minorias, em termos de critérios étnicos, religiosos, linguísticos e culturais, se mostrou, na prática, adequada apenas para as minorias tradicionais, sendo insuficiente para garantir a proteção de todos os grupos vulneráveis, como observa Elida Séguin (2002, p. 09): “Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas”.

A desvantagem da abordagem do direito das minorias é que, como parte da proteção grupal, no caso de conflito de interesses, prevalece o direito do grupo.

A crítica centra-se na abordagem de viés mais multiculturalista por dar margem à violação dos direitos dos indivíduos, dentro de uma perspectiva mais universalista.

Tendo em vista a dificuldade de conceituação dos termos minoria e grupos vulneráveis, surge a questão: qual o melhor critério para identificar quem pertence a um grupo minoritário? O critério da autodeterminação ou da autodeclaração do indivíduo é proposto como identificador do pertencimento a um grupo minoritário, visando ser uma alternativa em face da polêmica entre as vertentes universalistas e multiculturalistas dos direitos humanos.

Considerando que para a identificação de quem seja mulher, recorrendo à conceituação biológica, isso se transforma numa tarefa bem mais simples que para as demais categorias de grupos vulneráveis, como de pretos, pardos, pobres etc., aqui o imbróglio consiste na averiguação da violência doméstica enfrentada pelas mulheres, a desaguar na nefasta destruição psicológica, entrelaçada à violação frontal ao princípio da dignidade humana, atualmente concebida com uma nuance mais ampla.

Esping-Andersen (2013, p. 51) pondera que, em 1910, a alemã Clara Zetkin propôs a realização de manifestações anuais pela igualdade de direitos. Assim, o primeiro Dia da Mulher oficialmente registrado ocorreria em 19 de março de 1911. Porém, em 1917, houve um marco ainda maior: um grupo de operárias saiu às ruas para protestar em um movimento que daria início à Revolução Russa.

Entretanto, o que esses fatos históricos têm a ver hoje com o direito feminino? Eles fazem parte de diversos momentos na história de luta contra violações aos direitos e de busca por melhorias. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975, oficializou o Dia Internacional da Mulher, sendo estabelecido como um marco para a iniciativa de celebração do Ano Internacional da Mulher.

Assim, conclui-se que o episódio marcante da tragédia na tecelagem *Triangle Shirtwaist Company* se transformou, para a história ocidental, numa marcha por melhores condições de trabalho e de direitos para as mulheres, angariando ativistas e defensores para um maior engajamento em causas femininas defendidas no Dia Internacional da Mulher. Portanto, a data é lem-

brada atualmente como um pedido de igualdade de gênero e é marcada com protestos ao redor do mundo.

1.1 A dignidade humana, à luz da transmutação da significância de seu conceito

A abordagem dos direitos humanos parte dos tratados do Direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 e de Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Esta abordagem, de acordo com Jubilut (2013, p. 24) “propõe a utilização da arquitetura e da gramática universal dos direitos humanos para as temáticas das minorias”.

A expressão direitos humanos é mais usada no plano internacional para referir-se aos direitos inerentes a todo ser humano, havendo um certo consenso entre diversos autores, como, por exemplo, Carlos Alberto Rios Junior (2013, p. 34), para quem a principal característica de um direito humano estaria na proteção da dignidade da pessoa humana.

Partindo do início, os propósitos conclamados pela Declaração Universal de 1948 reluziram a atenção mundial, para a proteção internacional do ser humano, de forma indistinta.

Releva salientar três fases ou etapas do constitucionalismo, denotando o desenvolvimento dos direitos dos homens ou direitos humanos ou ainda direitos fundamentais. Destacando-se a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, havendo uma subdivisão destes a qual ocorreu no final do século XVIII, em três *dimensões*, quais sejam: direitos de liberdade, direitos políticos e, por fim, os direitos sociais, que às vezes são chamados de *gerações* de direitos, com base em Norberto Bobbio.

A primeira geração dos direitos fundamentais marcou o reconhecimento do *status* constitucional material e formal dos direitos fundamentais.

Esta primeira geração, assim como nos ensina Fábio Konder Comparato (1999, p. 27): “Toda a “primeira geração” de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais”.

Ressalve-se que, muito embora as declarações inglesas do século XVII correspondam a significativas evoluções das liberdades e privilégios dos estamentos medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do

direito público, esta positivação de direitos e liberdades civis na Inglaterra, ampliando-se a liberdade individual, em detrimento do poder real, ainda não pode ser considerada o ponto inicial para o nascimento dos direitos fundamentais, isto porque, como assevera Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 54), tal fundamentalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais, marcada na Inglaterra, naquela ocasião, não se confunde com a fundamentalidade em sentido formal, inerente à condição de direitos consagrados nas Constituições escritas.

O que marca definitivamente o nascimento dos direitos fundamentais é a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, a qual expressava em seu Art. 1º:

Art. 1º: Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios a adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Nesta, implementou-se a transição dos direitos de liberdade legais inglesa para os direitos fundamentais constitucionais. Esses direitos e liberdades foram incorporados pelas declarações americanas, destacando-se pela supremacia normativa e a posterior garantia de sua justicialidade. Por intermédio da Suprema Corte e do controle judicial da constitucionalidade, os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, que se consolidaram definitivamente em 1791, quando se afirmou a supremacia normativa da Suprema Corte.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é outro documento que não pode ser deixado de lado; assim como a declaração americana, a francesa tinha como características o reconhecimento ao ser humano dos direitos naturais, inalienáveis, desenvolvimento dos direitos dos homens ou direitos humanos invioláveis e imprescritíveis.

O princípio democrático e a teoria da separação dos poderes, marcados por influências iluministas, além de outros documentos an-

teriores, sobretudo de Rousseau e Montesquieu, são consagrados na Constituição Americana de 1789.

Alguns tópicos tratados numa e noutra Declaração acabam por fixarem as suas diferenças, pois a preocupação com o social e com o princípio da igualdade transparece na Declaração de 1789 e na Constituição de 1791, da mesma forma na Constituição jacobina de 1793, em que se reconheceu o direito: ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados, ou seja, a preocupação na França voltava-se, então, à fundamentação de uma nova Constituição.

A preocupação tida pelas Declarações americanas centrava-se no aspecto revolucionário, tendente à independência, requerendo uma nova Constituição, estas são as diferenças pontuais existentes entre ambas.

Os direitos fundamentais originaram-se em diversas ocorrências marcadas pela história, não nasceram de uma única vez (Figueiredo, 2003, p. 63) e, ao sedimentarem-se no ordenamento, vieram integrar dimensões, as quais sofreram modificações, elementos são introduzidos, os quais complementam os anteriores e não apenas os substituem.

As transformações dessas dimensões resultam de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.

Os direitos de primeira geração encontram-se marcados pelo século XVIII, assentados em três princípios: liberdade, igualdade (formal) e fraternidade.

Paulo Bonavides (2003, p. 563) define os direitos de primeira geração, como sendo:

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

São estes direitos oponíveis ao Estado. Nesta dimensão dos direitos fundamentais, introduziram-se nos ordenamentos, os direitos de liberdade

de expressão, imprensa, manifestação, reunião, participação política e outros.

Os citados direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, ostentando uma subjetividade, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado.

Os direitos de segunda dimensão, marcados pelo princípio da igualdade, presentes por todo o século XX: “[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...]” (Bonavides, 2003, p. 564)

A mencionada igualdade transmuta-se para o aspecto material. Esta fase dos direitos fundamentais é marcada pelas reivindicações de classes menos favorecidas, tendo sido alcançados vários direitos, como: liberdade de sindicalização, direito de greve, reconhecimento do direito a férias e descanso semanal remunerado e garantia de salário-mínimo.

A segunda fase começa com os direitos prestacionais da Lei Fundamental de Weimar, embora não possa ser deixada de lado a contribuição da Constituição Mexicana de 1917.

Anunciados em reuniões da ONU — Organização das Nações Unidas e da UNESCO — *United Nations Education Science and Culture Organization*, tais direitos sedimentaram-se no plano internacional, entretanto são poucas as Constituições que os concebem em seu texto, destacando-se a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981 e a Carta de Paris para uma nova Europa, de 1990.

Integram os direitos de solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58).

Enquanto, os direitos de terceira dimensão são definidos como sendo:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo [...] (Bonavides, 2003, p. 563).

Esta dimensão dos direitos fundamentais reconhece direitos de fraternidade ou de solidariedade, por se destinarem à proteção de grupos humanos, tendo a titularidade coletiva ou difusa. Nesta, foram alcançados, exemplificativamente, o direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente.

Os direitos de terceira dimensão, também denominados direito de solidariedade ou fraternidade, completam o lema da Revolução Francesa, sendo que nesta última fase, há a internacionalização, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, produzida na Organização das Nações Unidas. Bobbio descreve que o campo dos direitos de liberdade tem crescido conforme todas as inovações surgidas, e as que ainda estão por vir, no setor de transmissão de ideias e outros novos direitos, como a bioética, por exemplo. Há atualmente uma lacuna nos direitos sociais.

Pietro de Jesús Lora Alarcón (2003, p. 83) tece comentário a respeito do tema: “[...] em suma: as dimensões, ou como prefere Norberto Bobbio, as gerações de direitos fundamentais, são apenas modalidades novas de amparo da vida humana, por isso são a essência do movimento constitucionalista de hoje e de sempre”.

Os direitos, divididos em três dimensões, que se subdividem, portanto, são definidos da seguinte forma: primeira dimensão: direitos de liberdade; segunda dimensão, direitos de igualdade e a terceira dimensão, marcada pelo surgimento da necessidade de ampliar o campo dos direitos fundamentais.

Os direitos da dimensão posterior se transformam em pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da dimensão anterior.

Nos dias atuais, o reconhecimento dos direitos fundamentais, em âmbito internacional, é facilmente observado — é o que se verifica na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Os direitos fundamentais, ainda que de certa forma não possam se sujeitar a restrições, não podem ter um argumento absoluto. Isto porque não se pode elaborar um pensamento pleno a respeito de direitos historicamente protegidos. São, portanto, direitos relativos, como revelam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 108-109).

Há autores, como Paulo Bonavides (2003, p. 571), que consideram haver uma quarta dimensão dos direitos, a qual seria marcada pelo fim do século XX e teria como característica “[...] o direito à democracia, o direito à

informação e o direito ao pluralismo”.

A sustentação dessa dimensão centrar-se-ia, segundo seus adeptos, em cuidar do princípio da dignidade humana, interpretados sob outro enfoque, vinculando-se à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências estatais, aí estariam enquadradas as manipulações genéticas, o direito de mudar de sexo e outros (Sarlet, 1998, p. 53).

Ressalte-se, porém, que esta quarta dimensão de direitos fundamentais não foi reconhecida nem na órbita interna, nem na internacional.

Em síntese, essas dimensões preservam a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos do homem mantêm íntima relação com o Estado de Direito.

Norberto Bobbio (2004, p. 79) também traz uma ideia de novos direitos que devem ser melhor estudados, prevendo ainda que novos direitos devem surgir no futuro. Alguns autores citam a expansão dos direitos humanos alcançando a bioética e biodireito e até mesmo a legislação dos satélites, além do meio-ambiente e acesso à água. Inclusive, o direito de informação é considerado um direito dessa nova dimensão (Amaral, 2007).

O campo dos direitos sociais finalmente está em contínuo movimento, assim como as demandas de proteção social nasceram com a Revolução Industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo demandas que hoje não somos nem capazes de prever (Bobbio, 2004, p. 34).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 79), em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, na divisão dos direitos fundamentais, com suas três gerações, relata que há dentro da segunda geração os direitos sociais, e na terceira os de solidariedade, ou de fraternidade. Essa ordem segue basicamente o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os de fraternidade cresceram basicamente no cenário internacional, e, entre outros, têm como exemplos o direito à paz e ao meio ambiente. Para eles, ainda não existe uma cristalização de entendimento doutrinário. Enquanto alguns direitos são modificados, outros nascem como frutos das novas formas de relações humanas, com as atualizações constantes dos hábitos convencionais e das maneiras de lidar com a vida.

Com isso, é possível perceber que, principalmente, os direitos ligados à privacidade têm tido um desenvolvimento maior pelo aumento gradativo

do seu campo de aplicação.

Ao se reportar à preservação de direitos humanos, que nada mais são que a dignidade da pessoa humana alavancada à senda protecionista internacional, mister se faz avançar para as questões atuais de salvaguarda dos direitos de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis.

Assim, a proteção do gênero feminino vem ocupando um lugar de destaque mormente pela novel concepção da significância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estabelecendo medidas de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994), ratificada pelo Brasil (promulgada pelo Decreto 1.973, de 01/08/1996), que foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e estabelece a obrigação dos países de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos [proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948], em seu artigo 1º, afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, garantindo o direito de toda mulher a uma vida livre de violência e a igualdade perante a lei.

Verifica-se que a dignidade humana das mulheres é um princípio fundamental, reconhecido internacionalmente e nacionalmente, que garante o direito a uma vida livre de violência, discriminação e tratamento desumano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. No caso das mulheres, a dignidade humana implica o reconhecimento e a proteção de seus direitos, incluindo o direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, à educação, à saúde, à privacidade e à autonomia

A proteção da dignidade humana da mulher constitui-se, portanto, um princípio fundamental, garantido por lei e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela se manifesta através da proteção contra a violência, a discriminação e a garantia do exercício pleno de seus direitos.

2. A justiça restaurativa para os casos de violência doméstica

A respeito do tratamento entre homens e mulheres, no Brasil, a grande mudança no direito foi a partir do ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que equiparou formalmente homens e mulheres, mas a consolidação no âmbito do Direito Civil se deu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, enquanto na seara do Direito Penal, é de se ver que nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e à mulher quando praticavam crimes, ou seja, na qualidade de réus, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, o que foi suplantado, no plano legal, em 2005, com o advento da Lei nº 11.106/2005, que alterou certos dispositivos do Código Penal, principalmente no que diz respeito aos chamados “crimes contra os costumes”, passando a ser resguardadas a posição e a proteção da mulher.

Não há dúvidas de que, para que fosse possível realizar essa modificação legislativa, em busca da igualdade formal entre o masculino e feminino, foi necessária uma verdadeira ‘luta’ dos grupos feministas.

Segundo a *DataFolha* (2019), 16 milhões das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. A maioria dos feminicídios é considerada como “mortes evitáveis”, já que são antecedidos por sinais de violências anteriores que indicavam a previsibilidade do resultado potencialmente letal, o que se denomina como ciclo da violência (Walker, 1979, p. 64).

Para resguardar as mulheres da violência doméstica, foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006) o marco histórico repulsivo.

A legislação brasileira só passou a reconhecer a igualdade entre mulheres e homens na Constituição de 1988 e a proteger as mulheres da violência de seus maridos, namorados ou ex-companheiros a partir da lei n.11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Até então, a violência doméstica contra a mulher era considerada crime de menor potencial ofensivo. E as penas para esses crimes, em geral, convertiam-se em “acordo de transação penal”, com pagamento de cesta básica. Milhares de brasileiras foram mortas em nome da defesa da honra — de seus assassinos e muitas outras se tornaram deficientes, no corpo e na alma.

A Lei Maria da Penha é fruto da mobilização histórica de mulheres organizadas nos movimentos feministas, que atuam e zelam por sua efetividade até hoje. Considerada pela ONU como uma das leis contra a violência do-

méstica mais completas do mundo, cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhada com a Constituição Federal e com compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Após a condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ineficiência no enfrentamento à VDFCM, no caso Maria da Penha (Comissão IDH, 2001), ganhou força o movimento político-feminista para a edição de uma lei específica. A Lei n. 11.340/2006, posteriormente batizada de Lei Maria da Penha, representa este movimento político de retirada dos casos de VDFCM do sistema de conciliações do JEC (Campos, 2015, p. 26).

Ela deriva do amadurecimento de demandas de movimentos de mulheres e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Silva *et al.*, 2016). A lei possui disposições relacionadas às políticas de prevenção, às medidas de proteção imediata, bem como mecanismos destinados a elevar a responsabilização do agressor, já que a impunidade sistêmica seria vista como aspecto relevante na invisibilidade política desta violência (Pasinato, 2015, p. 43).

A Lei Maria da Penha parte da premissa de que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º), que cria “papéis estereotipados” entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III). Esta discriminação estrutural, derivada das relações de gênero, pode ser denominada de “sexismo”.

Observa-se, de acordo com o art. 5º. da referida lei, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importante salientar que o texto legal remete expressamente ao sexo feminino, constando nos 5 incisos do art. 7º. as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para que se torne possível aprofundar a temática de abordagem, será dada ênfase à violência psicológica, passando a ser descrita adiante, a implicação psíquica na vítima.

A vulnerabilidade pode se sustentar na idade, na cor, na preferência sexual ou mesmo, nas características pessoais, quando se trata da idade, cor ou sexo, já se ouviu falar muito e a literatura já se ocupou bastante com a abordagem, mas quando se trata de uma pessoa de idade adulta (nem jovem e nem idosa), branca e heterossexual, admitir que sofre violência psicológi-

ca chega muito próximo à incompreensão (Bandeira; Thurler, 2010, p. 29). Onde é que estaria o problema e/ou o canal para dar azo à implementação desta catástrofe na vida destas pessoas?

Pois bem, esta é a razão que justifica o desenvolvimento da pesquisa, características pessoais, como a timidez, a honestidade, a empatia e o altruísmo constituem-se verdadeiro chamariz para o agressor, isto porque as vítimas levam muito tempo para acreditarem que aquela situação de verdadeiro martírio enfrentado, um problema insolúvel, causado pelo agressor, na realidade não encontrará nunca uma solução porque o agressor não permite que a vítima leve ao conhecimento de outras pessoas, os fatos; a vítima é excluída o máximo possível, da convivência social e familiar, o seu convívio passa a se restringir à vida do agressor, para fazer o que este quer, para atender a todos os seus anseios e atingir os objetivos pelo mesmo traçados.

A vítima tem a sensação de que tem uma vida paralela, as suas crenças e valores morais, éticos e religiosos cedem espaço para o mundo criado pelo agressor.

Enfrentar as ofensas e as críticas destrutivas, ao jeito de ser, induz a vítima a uma autoanálise devastadora acerca de suas características, o questionamento e a dúvida sobre o que sempre considerou como sendo certo, trazem à tona um sofrimento inexplicável aos que nunca enfrentaram o abuso emocional.

Disso tudo, advém a pergunta, mas se é tão ruim por que continuar nisso? Porque o agressor construiu isso tudo ao longo de um tempo considerável (meses, anos ou mesmo décadas), revezando com atos de extremo carinho e demonstração de amor (exatamente da forma como a vítima possa se sentir a pessoa mais bajulada, saliente-se, isto não é amor e nem nunca será...).

O agressor estuda minuciosamente as ambições emocionais da vítima, de modo a colocar, futuramente, como sendo ela a pessoa que trará todas as condições e assim a quer, para tornar realidade aqueles propósitos. Para isso, utiliza-se da carência e da falta de amigos da vítima (porque os poucos que a vítima tem, até porque na vida adulta e imbuída no desempenho profissional e afazeres do lar e cuidados com os filhos, não lhe sobra muito tempo para isso, o pouco tempo que lhe sobra, opta ou é obrigada a optar por utilizá-lo com o agressor, que sorratamente irá adotar mecanismos para afastar as pessoas da convivência com a vítima, para facilitar a manipulação desta).

Assim, a violência nem sempre é detectada pelos arranhões, hematomas ou outros sinais que denunciam ter a pessoa sofrido agressão, a violên-

cia nem sempre é física (também pode chegar a este extremo), mas quando planejada por agressores, que se utilizam de requintes mais sofisticados, não passa da ferocidade psicológica que, na realidade, constitui-se tão danosa quanto a física, sendo, não raras vezes, muito maior a dificuldade da identificação da violência, pois a vítima, muitas vezes, encara a situação pela mesma vivenciada, como sendo natural (entende que é aquela a forma de amor que consegue viver com aquele agressor e como a sua dor é tão grande também é simultânea ao desespero de se ver abandonada e sozinha), a ponto de não se dar conta de que está sofrendo abuso, que seu emocional está absolutamente comprometido, que se transformou numa marionete manipulada pelas mãos de um psicopata.

A vítima é adestrada a depender da validação do agressor, que no meio de intensas ofensas e agressões verbais retoma o ciclo e concede uma migalha de atenção ou de gesto amoroso, para que a vítima permaneça viciada naquele relacionamento doentio.

Bastante comum é a ausência intencional do agressor ou mesmo o castigo do silêncio, para que a vítima se sinta desesperada, por não entender o que ocorreu, onde falhou para que pudesse merecer esse descaso, até que se humilha ao extremo, para obter o retorno do agressor, que, neste momento, atinge o ápice do prazer narcísico, por constatar que seu intento foi atingido.

A vivência relatada ainda que pareça pertencer a um enredo de filme de terror, figura a realidade de muitas pessoas, e atualmente vem se intensificando, o príncipe se transforma não apenas num sapo, mas num monstro, porque aterroriza os seus dias, frustra propositalmente os seus planos e destrói a sua autoestima.

A falta de disposição e de motivação que o agressor tem para conduzir a sua vida é toda transmitida para a vítima, que é literalmente minada, a qual entra num estado deplorável de depressão profunda; a tristeza assola os seus dias, impedindo-a de praticar as suas atividades, comprometendo o seu rendimento laboral, tirando o seu sono e a sua paz, mesmo com dificuldade, a vítima tem a sensação de que algo é muito estranho; ao seu redor não estão mais as pessoas que a amavam verdadeiramente, e um ou outro, que resistiu a tanto distanciamento a que o agressor impôs à vítima, está ali e ouve as lamentações e as histórias horrendas que a vítima num ímpeto de desespero acaba por confidenciar-lhe, em estado de absoluta vergonha e constrangimento, porque aos poucos percebe a cilada que caiu.

Esse é um breve resumo do caminho percorrido para que uma pessoa

seja levada à destruição emocional, o abalo psíquico é imenso, a lesão à dignidade chega a ressoar som, a ponto de submeter a vítima a uma condição depressiva, que inspira imponentes cuidados. A fuga do convívio social vem na sequência e a dependência de medicamentos com receita controlada é consequência certa; sim, a vítima teve todas as suas energias sugadas, extraiu-se dela a alegria e a motivação, isso é desastroso e ocasiona danos incomensuráveis à sua autoidentificação social, a sua imagem é por ela distorcida, a autoestima é destroçada, e a vergonha a impede de denunciar a violência.

Por meio da Resolução 2022/12 da Organização das Nações Unidas — ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, o processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O sistema jurídico brasileiro evoluindo, de acordo com a transmutação social, trouxe a proteção legal, para essas vítimas, todavia, a utilização da Justiça Restaurativa por certo que, em sendo empregada, para o deslinde dos casos, requer uma acurada análise de cada caso, para evitar que o agressor tenha a sensação de impunidade, pois embora a prática da Justiça Restaurativa seja incentivada pelo CNJ — Conselho Nacional de Justiça que, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica previu, na Resolução 225, de 31/05/2016 (dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário), tendo sido a inclusão desse processo oriunda de um pedido da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, em reunião realizada no mês de maio de 2016. O intuito foi o de possibilitar a recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social.

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com o objetivo de promover a pacificação das relações sociais, podendo ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: elas podem ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da

sentença, e ainda pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena.

Diante da pouca eficácia do atual sistema de justiça em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a justiça restaurativa apresenta-se como uma via alternativa ao sistema retributivo.

A Lei 11.340/2006 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha) não estabelece qualquer proibição do uso de práticas restaurativas que se destinem a lançar reflexões ou mesmo composição entre vítima e agressor, mas apresenta inúmeros limites para o desenvolvimento e consolidação de programas restaurativos, capazes de potencializar a democracia, rumo à solução dos conflitos interpessoais.

Os mencionados limites, se verificados juntamente à Justiça Restaurativa, garantem que, a partir da avaliação das práticas, não seja possível verificar a potencialidade desse modelo de justiça para além dos assistencialismos. Assim, mesmo com a regulamentação legal e a autonomia dos núcleos de Justiça Restaurativa, é possível que ainda não se faça este tipo de justiça nos Juizados de Violência.

Ora, em sendo a Justiça Restaurativa, segundo o TJDF — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, um método que busca, quando possível e apropriado, realizar um encontro entre vítima e agressor, e até mesmo a presença de terceiros que, eventualmente tenham envolvimento no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o agressor, pelo crime que praticou, deve ser levado em conta que esse discurso de verdadeira pacificação, acrescido da concepção da transformação do agressor, começa a delinear uma das principais funções da Justiça Restaurativa judicial brasileira, que é a de reavivar o ideal da ressocialização, no seio de um sistema de justiça criminal, que é orientado pelo paradigma punitivo e repressivo.

Segundo Pallamolla (2017, p. 260), a perda do caráter democrático reside onde não está sendo privilegiada nem a participação da vítima, nem a da comunidade.

Infere-se daí, que o foco não é o conflito em si, mas a pacificação das relações que resultam invariavelmente na ausência do conflito. O foco não é a vítima, mas a transformação individual do agressor que, ao passar por todo o procedimento criminal repressivo, também passará pelo programa de Justiça Restaurativa para ser corrigido.

Os limites legais e a necessidade do Estado de ofertar respostas às mu-

lheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo impedem a percepção da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma.

Não é demais lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem uma natureza jurídica e sociológica completamente distinta dos crimes comuns. Tal conjectura torna a resposta penal a esses delitos muito mais complexa, devendo passar necessariamente pela proteção e restauração da autonomia das vítimas e pela conscientização e recuperação do infrator. Essas duas premissas são essenciais para que se possa reduzir os números da violência doméstica no Brasil. Posto isso, propomos que os métodos da Justiça Restaurativa podem ser eficazes na resolução desses conflitos. Giongo (2010, p. 179-180) reforça a utilização da Justiça Restaurativa, ressaltando a peculiaridade desses crimes:

É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.

Ponderam Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, Regina Maria de Carvalho Erthal e Vania Reis Girianelli (2023, p. 148) que:

A compreensão das caracterizações da violência doméstica contra a mulher, a partir de uma perspectiva de violência de gênero, revelou-se necessária para que o sistema de justiça alcançasse efetivamente o objetivo de salvaguardar direitos. A violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, ela é produzida e reproduzida nas relações de poder em que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e de controlar as mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

E quanto à Justiça Restaurativa, assim se posicionam:

A aplicação da justiça restaurativa no âmbito da Lei Maria da Penha deve ser analisada com mais profundidade. Ao retirar os conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher dos juizados especiais, devem ser analisados os prós e os contras da aplicação da referida lei, a fim de possibilitar maior compreensão e amplitude do tema.

Constata-se que uma forma de tornar o sistema mais eficaz seria a criação de estruturas de conciliação mais híbridas com profissionais não só jurídicos, em conjunto com a devida priorização de foco para que a vítima não seja apenas um instrumento processual, e assim não seja transmitida a ideia de que a violência é permitida desde que se pague o preço. Com as providências devidamente apontadas acima, o que se espera é que a instauração da justiça restaurativa seja acompanhada de discussões e pesquisas a respeito dos prejuízos da cultura legalista e punitivista brasileira, democratizando o acesso à justiça “com redução drástica da distância entre o acesso formal ao Judiciário e o acesso material à justiça propriamente dita.

Porém, a implementação do modelo restaurativo proposto deve ser pensada a longo prazo, já que as experiências nesse sentido são escassas em território nacional, sendo necessários estudos prévios, implementação de

projetos-pilotos, aferição da satisfação das vítimas e dos ofensores em participar dessa experiência.

Além disso, a difusão da Justiça Restaurativa entre a população é primordial para o sucesso desse novo paradigma, esclarecendo para o público os preceitos inerentes a esta, para que as pessoas compreendam a importância e as finalidades de um processo restaurativo. Ressalte-se também a disposição do poder público em implementar a prática, fornecendo recursos pessoais, financeiros e estruturais. Sem a devida estruturação, a Justiça Restaurativa pode padecer dos mesmos males que sofre a atual rede de atendimento à mulher: falta de estrutura física para um acolhimento adequado e despreparo dos operadores do Direito em lidar com esse tipo de caso.

Consigna Thiago Pierobom de Ávila (2020, p. 51), que:

Portanto, o ponto polêmico das propostas restaurativas consiste na sessão de encontro entre o autor da agressão e a vítima, que podem ter o objetivo de discutir a violência (buscando efeitos “terapêuticos”) ou de discutir a solução de problemas cíveis de família subjacentes ao conflito. Em termos práticos, a primeira abordagem ocorreria quando a mulher, apesar da violência, decide manter a relação e não se trata de caso de violência crônica, e a segunda abordagem quando o casal já está separado. Há ainda a polêmica sobre o efeito desta sessão em relação ao processo criminal.

Experiências como círculos restaurativos ou a mediação, que estão no centro do que tradicionalmente se denomina como Justiça Restaurativa, quando aplicadas sem protocolos de proteção, possuem o risco de reforçar papéis de gênero e induzir uma solução que toque apenas na superfície do problema.

Não se pode perder o foco, a vítima da violência doméstica, mulher que sofreu violação à sua dignidade, a qual é resguardada em âmbito internacional, compreendida sob o viés da novel concepção dos direitos fundamentais (Breitman; Strey, 2015, p. 74).

Os limites legais e a necessidade do Estado de ofertar respostas às mulheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo impedem a percepção da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma.

Ainda, a não participação ativa das partes impede a tomada de decisão

em conjunto, resultando na predominância do sistema de justiça criminal tradicional que, ao recepcionar a justiça restaurativa a marginaliza, sufocando-a. Assim, o uso desse sistema não é reduzido, ao contrário, é expandido, na medida em que as novas funções da justiça restaurativa o complementam.

Percebe-se, então, que não é adequado fazer experimentações de programas restaurativos no âmbito da violência doméstica, pois a não observação dos princípios e valores que orientam as práticas está produzindo efeitos que mais se alinham à lógica do sistema de justiça criminal, gerando riscos às pessoas envolvidas. Contudo, a manutenção desses programas implica atenção aos desafios que precisam ser enfrentados para diminuir os riscos gerados, estando entre eles o principal: inserir no centro das propostas filosóficas e políticas de justiça o corpo e a vida das mulheres, nos marcos da diversidade e da pluralidade.

Ainda que seja cediço que o intento almejado pelas práticas restaurativas, como um todo, seja o da satisfação de todos os envolvidos, o fato é que se acaba responsabilizando todas as pessoas que tenham contribuído para o cometimento do ato, visando estabelecer um equilíbrio entre vítima e agressor, transformando o valor que se atribuiria ao crime (no sistema retributivo), acaso fosse julgado segundo as normas regulares.

Sendo o momento que se fala inadvertidamente em empoderamento, é exatamente isso, a pretensão de se conceder à comunidade esse empoderamento, dando ênfase à necessidade de reparação do dano e recomposição das relações sociais danificadas pelo rompimento das relações (Amaral; Souza, 2007, *passim*).

Enquanto no sistema retributivo, o agressor, que recebe a pena, considera-a injusta, porque entende que o ato que praticara era correto, mas tem o conhecimento de que sua pena será a prisão, ainda que fique com raiva, retorna à sociedade e se sente ainda mais justificado para continuar cometendo crimes.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, tem como foco três vértices, a vítima, que tem um protagonismo dentro do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo ato que cometeu e a comunidade, que ficará ciente dos fatos (Ávila, 2020, p. 84).

O que se torna necessário é que justamente a protagonista, que é a vítima, tenha uma atenção voltada para os seus lamentos físicos e psíquicos, a sua dor que, muitas vezes, pode ser identificada em seu olhar, o dano psicológico herdado pela violência não pode ser diminuído por quem não

tenha sido o participante da situação de agressão, senão isto seria o mesmo que permitir puxar, para quem não vivenciou a violência, a colocação de alternativas para que a vítima se satisfaça com uma composição, entre ela, o seu agressor e a comunidade em que vivem, o que por certo repercutiria em latente afronta ao princípio constitucional da dignidade humana, tão caro ao Direito Constitucional, por ser o alicerce do sistema jurídico brasileiro, para os demais princípios constitucionais.

A atribuição de valor ao dano psicológico, ocasionado à vítima de violência doméstica, carece ser meticulosamente analisado, a fim de se evitar uma diminuição da gravidade do prejuízo mental inculcado na vítima.

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos maiores problemas de ordem social e penal enfrentados pelo Brasil.

Mesmo com a sanção da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, os índices de violência continuam elevados. Os motivos são diversos: má aplicação da lei, falta de estrutura física para um atendimento adequado, despreparo dos operadores do Direito em lidar com o caso. Outro fator relevante é a inadequação do sistema criminal tradicional em resolver crimes dessa natureza, em razão da resposta penal pouco variada, resumindo-se ao cárcere. Diante desse quadro, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa ao atual paradigma retributivo. Esse novo método propõe que o crime, antes de ser uma violação estatal, é um problema entre dois indivíduos, sendo necessário que estes se tornem protagonistas do processo. Assim, a vítima é chamada a integrar o procedimento, ajudando-a a superar a vitimização e restaurando a sua autonomia; enquanto o ofensor é incentivado a assumir a responsabilidade pelo delito e reparar a vítima, de forma material ou simbólica.

O processo restaurativo não possui forma hermética, mas é basilar que se dialogue a respeito do delito, idealmente estando a vítima e o ofensor frente a frente. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudos de caso, buscou-se traçar um modelo teórico condizente com o ordenamento jurídico brasileiro em que a Justiça Restaurativa fosse utilizada nos casos de violência doméstica contra a mulher.

O processo restaurativo escolhido foi a mediação vítima-ofensor, aplicada no momento pós-acusação e pré-instrução. Caso esta seja exitosa, aplicar-se-ia a suspensão condicional do processo, estando condicionada ao cumprimento do que foi acordado no processo de mediação.

Conclui-se que, em tese, a Justiça Restaurativa pode ser um meio eficaz

no combate da violência doméstica contra a mulher por apresentar respostas mais eficazes e específicas para esses casos. Porém, ante a ausência de experiências nesse sentido, a implementação desse novo paradigma deve ser pensada a longo prazo, visto que requer estudos prévios, instauração de projetos-piloto, aferição da satisfação das vítimas e dos ofensores em participar dessa experiência, além da difusão da Justiça Restaurativa, esclarecendo para a população os preceitos inerentes a esta, para que o público compreenda a importância e as finalidades de um processo restaurativo.

Considerações Finais

A vida é um grandioso espetáculo e o protagonista pode ser a vítima das ocorrências, e quando os infortúnios ocorrem por intempéries naturalmente presentes ao longo da existência humana, não há o que se fazer.

Todavia, quando a motivação da violência enfrentada pela vítima tem como base o preconceito de gênero, andou bem o legislador brasileiro, ao editar a Lei Maria da Penha, que tem como bojo a proteção desta categoria de pessoas: mulheres.

Ainda que não se possa generalizar as situações, evidente que se constitui dever inarredável a profícua análise de cada caso em concreto, antes de se lançar, vítima e agressor, a uma vala comum, para solução mediante técnicas de Justiça Restaurativa.

Importa salientar que a mencionada Lei Maria da Penha continua tendo como foco a salvaguarda da incolumidade física, moral e mental de quem sofreu a agressão, para o que não pode ser permitida qualquer interpretação distorcida, ainda que se busque o apaziguamento dos ânimos e eventual restauração familiar e social.

Não se trata de elevar o sexo feminino, para que este venha sobrepor-se e impor o seu lugar na sociedade, mas apenas de exigir que as mulheres possam, ao menos, integrar a sociedade. Na realidade, é esta a verdadeira motivação da luta pela igualdade de gêneros. Acaso os que apresentam maior renitência, assim compreendessem, talvez a inclusão feminina sofresse menor resistência.

No bojo da consagração histórica protetiva dos direitos humanos, é inegável que fora conferido às mulheres tratamento igualitário ao dos homens, permeando com isso, redução no que diz respeito à discriminação enfrentada ao longo dos anos, que se devia exclusivamente pelo sexo e nada mais.

A evolução e o desenvolvimento social fizeram com que a fragilidade e a sensibilidade próprias do sexo feminino passassem a ser encaradas como diferencial capaz de inserir as mulheres num cenário que exige estas peculiaridades, portanto tornou-se a ser compreendido como um “plus” e não mais como um aspecto reducionista de sua condição humana.

Por razões óbvias, a renitência persiste e, em pleno século XXI, o preconceito perfaz-se fator contributivo para o preconceito e conseqüente ausência de efetivação de direitos, todavia, é inegável o panorama registrado ao longo do histórico protecionista, os registros disponibilizados, com o intuito de salvaguardar-se a igualdade de gêneros.

Referências bibliográficas

- ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, Igualdade e Justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo: Método, n. 2, p. 165-198, 2003.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá; SOUZA, Mariana Custódio de. **O direito de ouvir com os olhos nas Tvs brasileiras de sinal aberto**. Intertemas, Presidente Prudente, v. 12, p. 357-386, 2007.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ÁVILA, Thiago Peirobom de. **Justiça Restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres**. Caderno de Pós Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 204-231, 2020.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 159-167.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada e Legislação Complementar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BATISTA, Liz. **Porque 8 de março é o Dia Internacional da Mulher**. Estadão. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,porque-8-de-marco-e-o-dia-internacional-da-mulher,70003222664,0.htm>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- BBC. **A origem operária do 8 de março, o Dia Internacional da Mulher**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/08/a-origem-operaria-do-8-de-marco-o-dia-internacional-da-mulher.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. 14. tirag. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher — 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 25 fev. 2025.
- BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. **Gênero e mediação familiar: uma interface teórica**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 36, p. 53-70, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Cronologia dos direitos das mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 22 fev.2025.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. New Jersey, 2013.

ESPORTE CLUBE PINHEIROS. **Principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da História**. Disponível em: <https://www.ecp.org.br/principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública. Ação Popular. **A defesa dos interesses difusos e coletivos**. Posição do Ministério Público. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo. Malheiros, v. 16, p. 15-30, out./dez. 1996.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito da mediação penal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In*: **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) — Rio de Janeiro (RJ), Brasil, v. 3, p. 140-154, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto. **Direitos das Minorias e limites jurídicos ao poder constituinte originário**. São Paulo: Edipro, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional**. Tradução Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÉGUIN, Élide. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**. São Paulo: Forense, 2002.

SILVA, Salette Maria da *et al.* **'Fala Maria porque é de lei': a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA**. Revista Feminismos, v. 4, n. 1, p. 156- 167, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu; CASTRO, Lorena. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, UNIFAFIBE, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 21 fev. 2019.

VIEIRA COSTA, Rodrigo. **Direitos e reconhecimento dos homossexuais no município de Fortaleza durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2008**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 10, n. 1, p. 52-76, 2009. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1920>. Acesso em: 2 maio 2019.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.